



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

Nº 7 – Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2021

CONAT DECIDE E PUBLICA



SEFAZ
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

CÂMARA SUPERIOR	Período: 1 a 30 de setembro de 2021
23ª Sessão Ordinária Virtual	08/09/2021
Auto de Infração	Nº 2018.15543
Conselheiro Relator	Filipe Pinho da Costa Leitão
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 008/2020 (2ª Câmara de Julgamento). Reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei n 16.258/20017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p> <p>Decisão Paradigma: Resolução nº 381/2010 (1ª Câmara). Reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670.1996, combinado com art. 112 do CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte nos termos do art.112 do CTN, não se tratando de conduta para qual inexistia penalidade específica, condição descrita no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p>	

24ª Sessão Ordinária Virtual	10/09/2021
Auto de Infração	Nº 2013. 05181
Conselheiro Relator	Felipe Silveira Gurgel do Amaral
<p>Tema: Divergência quanto à aplicação do percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992, em infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, em operações com combustíveis.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 041/2020 (3ª Câmara de Julgamento). Mantida a base de cálculo nos termos da autuação. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. PROCEDÊNCIA</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 088/2017 (1ª Câmara de Julgamento). Redução da base de cálculo pela aplicação do percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de recolhimento do ICMS ST, incidente em operação com óleo diesel e biodiesel realizada por estabelecimento atacadista, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque não se aplica o percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992, que é específica para o controle ambiental e direcionada a perdas ocorridas nos postos revendedores de combustíveis.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.</p>	

25ª Sessão Ordinária Virtual	29/09/2021
Auto de Infração	Nº 2013. 10979
Conselheiro Relator	Michel André Bezerra Lima Gradvohl
<p>Tema: Divergência nas condições exigidas para classificação de um produto como uso e consumo na infração de falta de recolhimento do ICMS DIFAL.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 159/2019 (4ª Câmara de Julgamento). A natureza dos produtos adquiridos pela indústria de cerâmica (cilindro, rotocollor, matriz serigráfica) é de uso e consumo, não sendo a essencialidade um requisito preponderante para a sua classificação como insumo. PROCEDENTE.</p>	
<p>Decisões Paradigmas:</p> <p>Resolução nº 672/2015 (1ª Câmara de Julgamento). Os produtos que foram objeto da autuação (moldes, gabaritos e navalhas de corte) têm contato físico direto com a matéria prima e são essenciais na fabricação de calçados, tratando-se de insumos, sendo legítimo o crédito aproveitado. IMPROCEDENTE.</p> <p>Resolução nº 054/2019 (4ª Câmara de Julgamento). O produto “blanqueta” é insumo utilizado na impressão de baldes plásticos, observados os critérios da essencialidade e relevância, entendidos como materiais consumidos total ou parcialmente e que se incorporam no todo ou em parte ao produto final, não se sujeitando à vedação de creditamento do ICMS previsto no art. 65, II do Decreto 24.569/97. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Classificam-se como uso e consumo, que se sujeitam ao pagamento do Difal, os produtos que pela sua natureza não participem diretamente do processo de industrialização, não sejam imediato e integralmente nele consumido e não se incorporem ao produto final.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.</p>	

Auto de Infração	Nº 2013. 10831
Conselheiro Relator	Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Tema: Divergência nas condições exigidas para classificação de um produto como uso e consumo na infração de falta de recolhimento do ICMS DIFAL.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 157/2019 (4ª Câmara de Julgamento). A natureza dos produtos adquiridos pela indústria de cerâmica (cilindro, rotocollor, matriz serigráfica) é de uso e consumo, não sendo a essencialidade um requisito preponderante para a sua classificação como insumo. PROCEDENTE.	
Decisões Paradigmas: Resolução nº 672/2015 (1ª Câmara de Julgamento). Os produtos que foram objeto da autuação (moldes, gabaritos e navalhas de corte) têm contato físico direto com a matéria prima e são essenciais na fabricação de calçados, tratando-se de insumos, sendo legítimo o crédito aproveitado. IMPROCEDENTE. Resolução nº 054/2019 (4ª Câmara de Julgamento). O produto “blanqueta” é insumo utilizado na impressão de baldes plásticos, observados os critérios da essencialidade e relevância, entendidos como materiais consumidos total ou parcialmente e que se incorporam no todo ou em parte ao produto final, não se sujeitando à vedação de creditamento do ICMS previsto no art. 65, II do Decreto 24.569/97. PARCIAL PROCEDENTE.	
Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.	
Tese Vencedora: Classificam-se como uso e consumo, que se sujeitam ao pagamento do Difal, os produtos que pela sua natureza não participem diretamente do processo de industrialização, não sejam imediato e integralmente nele consumido e não se incorporem ao produto final.	
Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.	

Auto de Infração	Nº 2013. 10830
Conselheiro Relator	Michel André Bezerra Lima Gradvohl
<p>Tema:Divergência nas condições exigidas para classificação de um produto como uso e consumo na infração de falta de recolhimento do ICMS DIFAL.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 158/2019 (4ª Câmara de Julgamento).A natureza dos produtos adquiridos pela indústria de cerâmica (cilindro, rotocollor, matriz serigráfica) é de uso e consumo, não sendo a essencialidade um requisito preponderante para a sua classificação como insumo. PROCEDENTE.</p> <p>Decisões Paradigmas: Resolução nº 672/2015 (1ª Câmara de Julgamento). Os produtos que foram objeto da autuação (moldes, gabaritos e navalhas de corte) têm contato físico direto com a matéria prima e são essenciais na fabricação de calçados, tratando-se de insumos, sendo legítimo o crédito aproveitado. IMPROCEDENTE.</p> <p>Resolução nº 054/2019(4ª Câmara de Julgamento). O produto “blanqueta” é insumo utilizado na impressão de baldes plásticos, observados os critérios da essencialidade e relevância, entendidos como materiais consumidos total ou parcialmente e que se incorporam no todo ou em parte ao produto final, não se sujeitando à vedação de creditamento do ICMS previsto no art. 65, II do Decreto 24.569/97. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Classificam-se como uso e consumo, que se sujeitam ao pagamento do Difal, os produtos que pela sua natureza não participem diretamente do processo de industrialização, não sejam imediato e integralmente nele consumido e não se incorporem ao produto final.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.</p>	

26ª Sessão Ordinária Virtual	30/09/2021
Auto de Infração	Nº 1/2016.26133
Conselheiro Relator	Francileite Cavalcante Furtado Remígio
<p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial, na infração de venda da mercadoria com base de cálculo inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros, classificada como saída abaixo do custo.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 039/2020 (2ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo agente do fisco, prevista no art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/1996. Afastada a decadência com fundamento no art. 173, I, do CTN. PROCEDENTE.</p>	
<p>Decisão Paradigma: Resolução nº 017/2018 (Câmara Superior). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Aplica-se a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando atendido o requisito da regular escrituração das operações pelo sujeito passivo e ainda apurado débito referente ao período da autuação, na infração de venda de mercadoria abaixo do custo, que se equipara a um recolhimento a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Acatada a decisão paradigma por maioria de votos.</p>	